

NOTA JURÍDICA

2

PORTARIA MTE Nº 1.316/2026

O Trabalho em Feriados nas Empresas de Asseio, Conservação e Facilities: impactos da Portaria MTE nº 1.316/2026, interpretação jurídica aplicável e recomendações para negociação coletiva

Autora: Dra. Lirian Cavallhero

Ope Legis Consultoria Jurídica

Brasília, 30 de julho de 2026

1. Introdução

A publicação da Portaria MTE nº 1.316, de 21 de julho de 2026, trouxe novos esclarecimentos acerca da disciplina jurídica do trabalho em feriados no setor do comércio.

Desde a publicação da Portaria MTE nº 3.665/2023, o tema passou a gerar grande insegurança jurídica para empresas, entidades sindicais, contadores e profissionais de recursos humanos, especialmente quanto à necessidade de autorização prevista em convenção coletiva para funcionamento durante os feriados.

Com a nova regulamentação, o Ministério do Trabalho e Emprego revogou a Portaria nº 3.665/2023 e alterou novamente a redação do art. 62 da Portaria MTP nº 671/2021, promovendo importante distinção entre as atividades expressamente previstas no Anexo IV e o comércio em geral.

A presente Nota Jurídica tem por objetivo esclarecer as alterações promovidas pela nova Portaria, indicar quais atividades permanecem dispensadas da necessidade de negociação coletiva para o trabalho em feriados e apontar os impactos práticos para empresas, entidades sindicais e empregadores.

Embora a Portaria MTE nº 1.316/2026 tenha disciplinado especificamente o trabalho em feriados no comércio, surgiram dúvidas relevantes quanto aos seus reflexos sobre as empresas prestadoras de serviços de asseio, conservação, limpeza, higienização, facilities e serviços especializados. Essas empresas não integram o comércio em geral, mas executam atividades essenciais e permanentes em estabelecimentos que frequentemente funcionam aos domingos e feriados. A presente Nota Jurídica examina essa distinção e apresenta interpretação técnica voltada ao setor de prestação de serviços, com especial atenção à segurança jurídica e à negociação coletiva.

2. Como era a disciplina antes da Portaria nº 3.665/2023

Até novembro de 2023 vigorava a Portaria MTP nº 671/2021.

Em seu Anexo IV, Item II – Comércio, havia uma relação de atividades econômicas consideradas de autorização permanente para funcionamento em feriados.

Na prática, essas atividades podiam funcionar em feriados sem necessidade de autorização prévia em Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que possuíam autorização permanente concedida pela própria regulamentação ministerial.

Entre essas atividades encontravam-se diversos segmentos essenciais da economia brasileira, especialmente aqueles relacionados ao turismo, hospedagem, alimentação, saúde, abastecimento e serviços considerados indispensáveis.

Além disso, o trabalho aos domingos permanecia disciplinado pela Lei nº 10.101/2000, possuindo tratamento jurídico distinto do trabalho em feriados.

Durante esse período havia estabilidade normativa e relativa segurança jurídica quanto ao funcionamento das atividades expressamente listadas pelo Ministério do Trabalho.

3. O que mudou com a Portaria MTE nº 3.665/2023

2

Em novembro de 2023 foi publicada a Portaria MTE nº 3.665/2023.

A alteração provocou significativa mudança na interpretação acerca do trabalho em feriados no comércio.

A nova redação passou a exigir autorização prevista em Convenção Coletiva de Trabalho para o funcionamento do comércio durante os feriados, observando os termos da Lei nº 10.101/2000.

Na prática, inúmeros setores que anteriormente entendiam possuir autorização permanente passaram a depender de negociação coletiva para funcionamento em feriados.

Essa alteração gerou intensa insegurança jurídica, principalmente porque afetava atividades tradicionalmente autorizadas há décadas.

Diversas entidades empresariais passaram a questionar a mudança, defendendo que ela criava obstáculos à livre iniciativa, comprometia a organização empresarial e aumentava os custos das empresas.

4. O que efetivamente mudou com a Portaria MTE nº 1.316/2026

Em 21 de julho de 2026 foi publicada a Portaria MTE nº 1.316/2026.

A nova Portaria revogou expressamente a Portaria nº 3.665/2023 e alterou novamente o art. 62 da Portaria nº 671/2021.

Entretanto, ao contrário do que inicialmente foi divulgado por diversos veículos de comunicação, a nova norma não restabeleceu integralmente o regime anterior.

Na realidade, a Portaria criou uma diferenciação entre duas situações jurídicas distintas.

A primeira refere-se às atividades expressamente relacionadas no Item II – Comércio – do Anexo IV.

2

Para essas atividades, a autorização permanente continua existindo para o trabalho em feriados.

Já para o comércio em geral, permanece a necessidade de autorização prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, conforme previsto no § 2º do art. 62 da Portaria nº 671/2021, com redação dada pela Portaria nº 1.316/2026.

Essa distinção representa a principal inovação trazida pela nova regulamentação.

5. Quais atividades permanecem com autorização permanente?

Nos termos do Anexo IV, Item II – Comércio, permanecem abrangidas pela autorização permanente para trabalho em feriados as seguintes atividades:

- * venda de pães e biscoitos;
- * varejo de produtos farmacêuticos (inclusive manipulação);
- * floriculturas;
- * barbearias;
- * salões de beleza;
- * postos de combustíveis;
- * comércio varejista de GLP;
- * locadoras de bicicletas;
- * hotéis;

- * restaurantes;
- * bares;
- * estabelecimentos similares;
- * casas de diversões;
- * estabelecimentos esportivos com ingresso;
- * feiras livres;
- * porteiros e cabineiros de edifícios residenciais;
- * agências de turismo;
- * locadoras de veículos;
- * locadoras de embarcações;
- * comércio em feiras e exposições;
- * lavanderias;
- * lavanderias hospitalares;
- * serviços funerários.

Para essas atividades permanece aplicável a autorização permanente prevista no § 1º do art. 62 da Portaria nº 671/2021, com redação dada pela Portaria nº 1.316/2026.

6. Quais atividades continuam dependendo de Convenção Coletiva?

Para as atividades comerciais que não estão relacionadas no Item II do Anexo IV, a nova Portaria estabelece que o trabalho em feriados

dependerá de autorização prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, observados os termos da Lei nº 10.101/2000.

2

Assim, a simples condição de estabelecimento comercial não é suficiente para definir a regra aplicável.

Será indispensável verificar o enquadramento específico da atividade desenvolvida.

6-A. Aplicação da Portaria às empresas de asseio, conservação, limpeza e facilities

A Portaria MTE nº 1.316/2026 disciplina especificamente o trabalho em feriados no comércio, alterando o Item II – Comércio – do Anexo IV da Portaria MTP nº 671/2021. As empresas de asseio, conservação, limpeza, higienização e facilities possuem natureza jurídica distinta, pois exercem atividade de prestação de serviços, não se enquadrando como comércio em geral.

Por essa razão, a exigência prevista para o comércio no § 2º do art. 62 da Portaria MTP nº 671/2021, em consonância com o art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000, não lhes é automaticamente aplicável.

Por outro lado, essas empresas também não foram expressamente relacionadas entre as atividades contempladas com autorização permanente no Anexo IV, circunstância que recomenda interpretação sistemática e cautelosa da legislação vigente, sem equiparar indevidamente a prestação de serviços ao comércio em geral.

6-B. Da natureza essencial dos serviços de limpeza

Os serviços de asseio, conservação, limpeza, higienização e facilities possuem natureza essencial, destinando-se à preservação da saúde, da segurança sanitária, da salubridade dos ambientes e da continuidade das atividades públicas e privadas.

Durante a emergência sanitária da Covid-19, a legislação federal reconheceu expressamente os profissionais de limpeza entre aqueles considerados essenciais, assegurando a continuidade de suas atividades mesmo durante as medidas mais severas de restrição social. Esse

reconhecimento possui relevante valor histórico e interpretativo, pois evidencia que a limpeza profissional não constitui atividade meramente facultativa, mas serviço de suporte indispensável ao funcionamento da sociedade e da economia.

A essencialidade desses serviços permanece evidente em hospitais, unidades de saúde, aeroportos, rodoviárias, hotéis, restaurantes, indústrias, condomínios, centros logísticos, repartições públicas, estabelecimentos comerciais, instituições financeiras e demais ambientes cuja interrupção da limpeza possa comprometer a saúde coletiva, a segurança sanitária ou a continuidade operacional.

A natureza essencial do serviço, contudo, não deve ser confundida com enquadramento automático entre as atividades do comércio ou com autorização permanente expressa no Anexo IV. A tese da essencialidade deve ser utilizada para demonstrar a necessidade material e jurídica de continuidade da prestação, especialmente nos postos de serviço que funcionam de forma ininterrupta ou nos quais a suspensão da limpeza possa gerar risco sanitário, operacional ou de interesse público.

6-C. Segurança jurídica e negociação coletiva para o trabalho em feriados

Embora existam fundamentos jurídicos relevantes para sustentar a continuidade dos serviços de limpeza em feriados, recomenda-se que as Convenções Coletivas de Trabalho da categoria contenham cláusula expressa disciplinando o trabalho nesses dias.

Essa previsão não decorre do enquadramento das empresas no comércio em geral, mas da busca pela segurança jurídica, da valorização da negociação coletiva e da prevenção de divergências interpretativas perante a fiscalização trabalhista e o Poder Judiciário.

A negociação coletiva poderá autorizar o trabalho exclusivamente em feriados quando necessário à execução dos contratos e disciplinar as escalas, a remuneração em dobro ou a folga compensatória, os prazos de compensação, os benefícios adicionais e as demais condições de proteção aos empregados.

Recomenda-se que a cláusula esclareça expressamente que a autorização convencional não implica enquadramento das empresas de asseio, conservação, limpeza e facilities como integrantes do comércio em

geral, preservando sua atividade econômica e sua representação sindical próprias.

Também é recomendável que a empresa mantenha documentação capaz de demonstrar a necessidade do serviço no feriado, como contrato de prestação de serviços, solicitação da contratante, ordem de serviço, escala de trabalho ou documento equivalente, especialmente quando o posto estiver vinculado a atividade contínua ou essencial.

7. Trabalho aos domingos

Outro aspecto importante da Portaria nº 1.316/2026 foi deixar expresso que o trabalho aos domingos no comércio continua autorizado nos termos da Lei nº 10.101/2000.

Com isso, a norma reafirma que domingos e feriados possuem regimes jurídicos distintos, evitando interpretações que confundiam ambos os institutos.

8. Impactos práticos

A nova regulamentação produz importantes efeitos para empresas e entidades sindicais.

Em primeiro lugar, reduz a insegurança jurídica para os setores expressamente contemplados no Anexo IV.

Em segundo lugar, preserva a importância da negociação coletiva para o comércio em geral, em consonância com a legislação vigente.

Também reforça a necessidade de análise individualizada da atividade econômica desenvolvida por cada empresa antes da definição de escalas de trabalho em feriados.

Empresas que adotarem interpretação equivocada poderão estar sujeitas a autuações administrativas, passivos trabalhistas e discussões judiciais.

Para as empresas prestadoras de serviços de asseio, conservação, limpeza, higienização e facilities, a principal consequência prática consiste na necessidade de distinguir o regime jurídico aplicável ao comércio daquele incidente sobre a prestação de serviços especializados.

A Portaria MTE nº 1.316/2026 não deve ser interpretada como proibição do trabalho das empresas de limpeza nos feriados, tampouco como submissão automática dessas empresas ao regime específico do comércio em geral.

Recomenda-se que sindicatos patronais e profissionais promovam adequações em suas Convenções Coletivas de Trabalho, prevendo expressamente o trabalho em feriados quando necessário à execução dos contratos, observadas as regras de compensação, remuneração e proteção ao trabalhador.

A previsão coletiva específica reduz o risco de autuações, reclamações trabalhistas e conflitos interpretativos, sem afastar o reconhecimento da natureza essencial e contínua dos serviços prestados pelo setor.

9. Conclusão

A Portaria MTE nº 1.316/2026 não representa um retorno integral ao regime anterior à Portaria nº 3.665/2023. Sua principal contribuição consiste em distinguir as atividades do Item II – Comércio – do Anexo IV, que permanecem com autorização permanente para o trabalho em feriados, do comércio em geral, que continua sujeito à autorização prevista em Convenção Coletiva de Trabalho.

Essa disciplina específica, entretanto, não pode ser automaticamente estendida às empresas prestadoras de serviços de asseio, conservação, limpeza, higienização e facilities, que não se enquadram como comércio em geral e possuem natureza econômica e sindical próprias.

Os serviços profissionais de limpeza possuem natureza essencial, pois são indispensáveis à preservação da saúde, da segurança sanitária, da salubridade e da continuidade operacional de inúmeros setores públicos e privados. Essa essencialidade foi expressamente evidenciada durante a emergência sanitária da Covid-19 e permanece inerente à função social e econômica desempenhada pelo setor.

Embora as empresas de limpeza não constem expressamente entre as atividades com autorização permanente do Anexo IV da Portaria MTP nº 671/2021, também não podem ser submetidas, sem fundamento legal específico, ao regime jurídico destinado exclusivamente ao comércio pela Lei nº 10.101/2000.

Nesse cenário, recomenda-se a inclusão, nas Convenções Coletivas de Trabalho da categoria, de cláusula específica autorizando o trabalho em feriados quando necessário à execução dos contratos, disciplinando escalas, compensações, remuneração e demais condições de proteção aos trabalhadores.

A previsão coletiva deve ser compreendida como instrumento de segurança jurídica e prevenção de controvérsias, e não como reconhecimento de que a categoria integra o comércio ou de que a essencialidade dos serviços de limpeza depende de negociação coletiva.

A interpretação sistemática da Constituição Federal, da CLT, da Lei nº 605/1949, do Decreto nº 10.854/2021, da Portaria MTP nº 671/2021 e da Portaria MTE nº 1.316/2026 conduz à conclusão de que a prestação de serviços essenciais de limpeza deve ser compatibilizada com a proteção ao repouso semanal remunerado, mediante adequada regulamentação coletiva do trabalho em feriados.

Diante desse cenário, recomenda-se que as empresas, as entidades sindicais e os responsáveis pela gestão trabalhista promovam a revisão das normas coletivas e das escalas aplicáveis, preservando a continuidade dos serviços essenciais e reduzindo riscos administrativos e judiciais.

A Ope Legis Consultoria Jurídica permanece acompanhando a evolução normativa e jurisprudencial, prestando consultoria estratégica para empresas, sindicatos e entidades representativas do setor de asseio, conservação e facilities em todo o território nacional.



Dra. Lirian Cavallhero
Advogada
Ope Legis Consultoria Jurídica